



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.394 25/11,**

**Dispõe sobre a gratuidade no Transporte Público Coletivo do Município à gestante para realização de assistência pré-natal no período de gestação e na forma que especifica e dá outras providências.**

(Projeto de Lei nº 033/2022

Autoria: Ver. José de Oliveira Lima)

**VEReador LEANDRO ALVES DE FARIA**, Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no artigo 44, alínea “b” da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Suzano para a gestante, para realização de assistência pré-natal.

**Parágrafo único.** E nos casos de gestação de risco a sua gratuidade desde as 04 semanas de gestação até o nascimento do bebê.

**Art. 2º.** Nos casos em que o bebê prematuro permanecer em tratamento médico e ou em incubadora, ou sob supervisão médica, será mantida a gratuidade do transporte para suporte à genitora.

**Parágrafo único.** A gratuidade de que trata esta Lei será concedida mediante a apresentação do Cartão Pré-Natal devidamente anotado, desde que apresentado conjuntamente com um documento de identificação com fé-pública contendo a foto da gestante no momento do embarque.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, a gestante deverá solicitar ao médico responsável ou ao estabelecimento de saúde, público ou privado, que identifique expressamente o tempo de gestação no Cartão Pré-Natal, de maneira a não gerar dúvidas entre meses e semanas.

**Parágrafo único.** A declaração de que trata o “caput” deverá ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte municipal ou ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

**Art. 4º.** A forma e os critérios de concessão da isenção serão determinados a partir da apresentação da documentação necessária supracitada.

**Art. 5º.** Em sendo o caso de extensão do benefício de acordo com art. 2º desta Lei, a genitora deverá apresentar uma declaração emitida pela maternidade ao qual se encontre o recém-nascido declarando este prematuro, de acordo com o previsto no Art.10 da Lei 8.069, de 13/07/1990, ECA.

**Art. 6º.** O transporte gratuito da gestante será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames pré-natais.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para este fim.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 25 de novembro de 2022.

**Vereador Leandro Alves de Faria**  
**Presidente**

**MAYARA MOREIRA DE BRITO**  
**Assessora Técnica de Tramitação Legislativa em exercício**  
**(Portaria 231/2022)**  
**Diretoria Legislativa**